

7. EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO

7.1 Das causas de exclusão e da Reabilitação

As causas de exclusão da sucessão dos herdeiros ou legatários estão previstas no art. 1814 do CC:

- I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- II - que houverem acusado caluniosamente juízo o autor da herança ou incorrer em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
- III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Em resumo é excluído da sucessão quem praticar atos contra o *de cuius* considerados ofensivos, de indignidade. Atos contra a vida, contra a Honra e contra a liberdade de testar do *de cuius*.

A indignidade é uma sanção civil que acarreta a perda do direito sucessório.

Obs: no inciso um, não importa ação penal condenatória com trânsito em julgado, basta o envolvimento como autor, co-autor, participante ou mandante (caso Suzane Von Richthofen), somente nos casos dolosos. Atos contra pessoas relacionadas ao *de cuius* também. No inciso II inclui-se o crime de Calúnia, difamação ou injúria. Necessita de uma ação condenatória com trânsito em julgado, exemplo: pai entra com ação penal contra o filho pelo crime contra honra. Deve ocorrer a calúnia em ação criminal.



7. EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO

7.1 Das causas de exclusão e da Reabilitação

No inciso III, atos contra liberdade de testar tem como vítima somente o autor da herança. Exemplo: filho que joga fora o testamento do pai impedindo do autor da herança expressar sua vontade quanto aos bens. Ou filho que impede o pai de elaborar um testamento.

A exclusão será declarada por sentença de natureza declaratória em ação autônoma específica para esse fim. Art. 1.815, CC.

É possível a reabilitação do excluído da herança por ato do ofendido que deverá ser expresso e irretratável por meio de instrumento público ou particular autenticada por um escrivão. O perdão tácito tem-se admitido somente na via testamentária, quando o testador, após a ofensa, contemplado o indigno no testamento. Art. 1.818, parágrafo único.



7. EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO

7.2 Indignade e Deserdação

Não se pode confundir indignidade e deserdação, embora tenham a mesma finalidade que é excluir quem praticou atos condenáveis contra o autor da herança. A primeira decorre de lei. Na deserdação é o autor da herança quem pune o responsável em testamento, nos casos previstos no art. 1814 já mencionado e no art. 1962, CC, vejamos:

- Ofensa física
- Injúria grave
- Relações ilícitas com a cadasta ou com o padrasto
- Desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade

Enquanto a indignação exclui os herdeiros e legatários, a deserdação afasta somente os herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge).



7. EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO

7.3 Do procedimento para a obtenção da exclusão

Art. 1.815, CC: A exclusão do herdeiro ou legatário em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

§1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário, extingue-se em 4 anos, contados da abertura da sucessão.

§2º Na hipótese do inciso I do art. 1814 (atos contra a vida), o MP tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário (geralmente é feito isso na denúncia).

Ambos parágrafos incluídos com a lei 13.532/17.

Os interessados podem ser o herdeiro ou legatário favorecidos com a exclusão, o município (na falta de sucessores legítimos e testamentários), o credor, prejudicado com a inércia dos interessados. Caso mantenham-se inertes, o indigno receberá sua parte na herança. Caso o indigno venha falecer, os seus herdeiros receberão sua quota parte.

O prazo é decadencial de 4 anos para ação.



7. EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO

7.4 Dos efeitos da exclusão

Os descendentes do herdeiro excluído sucedem a herança como se ele fosse morto antes da abertura da sucessão (art. 1816, CC).

Retroagem desde a abertura da sucessão e será o herdeiro obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver recebido, mas tem direito a ser indenizado nas despesas de conservação (art. 1817, CC).

O herdeiro indigno também perde o direito de usufruto e administração dos bens dos seus descendentes que receberam da sua quota parte.

